



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2.904
de 23/10/1985

Processo n.º 16032

PROJETO DE LEI N.º 4.133

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá e prevê especificações sobre loteamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas.

Arquive-se


Diretor

26/02/87



PUBLICADO
em 27/09/85

Fls. 2
Proc. 16032

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

GP.L. 457/85

Proc. 0446/84
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE COMISSÃO:
C. R. F. O. C. O. S. P. e. C. A. G.
[Signature]
Presidente
24/9/85

16032 SET 85 2120

Jundiá, 17 de setembro de 1985.
PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
17/10/85

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a determinação dos alinhamentos e larguras das avenidas marginais do Rio Jundiá, de forma a garantir o espaço necessário à implantação do canal, das faixas de preservação e de manutenção e das referidas vias públicas.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-

PROJETO DE LEI Nº 4.133

Artigo 1º - Os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá serão determinados de forma a garantir o espaço necessário à implantação do canal, das faixas de preservação e de manutenção e das referidas vias públicas.

Artigo 2º - As avenidas marginais terão largura mínima de 15 (quinze) metros, medidos a partir do limite da faixa destinada à implantação do canal, respectiva preservação e espaço para operação de manutenção.

Parágrafo único - No trecho compreendido entre a Avenida - Nove de Julho e a Rodovia Anhanguera será exigida apenas a via marginal direita do curso d'água e uma faixa "non ^{per edificandi} edificandi" - de 9,00 m de largura ao longo da margem esquerda.

Artigo 3º - A largura mínima da faixa destinada à implantação do canal e respectiva preservação e espaço para operações - de manutenção, para cada trecho do curso d'água, representados graficamente na planta anexa, são os fixados a seguir:

Trecho I - À montante do Viaduto Sperandio Pellicciari...720,00m

Trecho II- Entre o Viaduto Sperandio Pellicciari e a Av.

Nove de Julho30,00m

Trecho III- Entre a Av. Nove de Julho e a Via Anhanguera-

(SP-330)50,00m

Trecho IV- À jusante da Via Anhanguera (SP.330).....60,00m

Parágrafo único - Havendo necessidade, com a devida justificativa técnica, as larguras mínimas fixadas neste artigo poderão ser aumentadas através de decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 4º - Na implantação de planos de urbanização, deverá ser projetada e executada uma via de tráfego local com largura mínima de 10,00 (dez) metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos no artigo 1º.



Parágrafo único - Os lotes lindeiros à via de tráfego local poderão ter suas dimensões adequadas aos respectivos setores, permitindo-se os usos e índices relativos à via expressa.

Artigo 5º - Nos projetos de desmembramento, desdobro e reagrupamento de lotes, quando voltados para trechos oficiais das avenidas referidas no artigo 2º, deverá ser prevista a via definida no artigo anterior.

§ 1º - Ao empreendedor que executar a via de tráfego local a suas expensas e doá-la à Municipalidade, será garantido o direito de:

- I- Usufruir dos benefícios do parágrafo único do artigo 4º.
- II- Realizar o parcelamento com a utilização de até 200m de frente para a via de tráfego local, sem necessidade de reserva de áreas destinadas a sistemas de lazer e de equipamentos públicos.

§ 2º - A execução da via de tráfego local compreende locação topográfica, serviços de terraplenagem, colocação de guias e sarjetas (estas com 1,50m de largura), rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos sanitários e obras para drenagem.

Artigo 6º - As edificações nos imóveis voltados para as avenidas marginais do Rio Jundiá deverão respeitar um recuo frontal mínimo de:

- I - 14,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos no artigo 1º;
- II- 4,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos das vias de tráfego local definidos no artigo 4º.

Artigo 7º - A presente lei deverá ser regulamentada por decreto do Prefeito Municipal, fundamentado em estudos desenvolvidos por órgãos competentes, que permitam locação e fornecimento dos alinhamentos das vias marginais do Rio Jundiá.



Artigo 89 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mmf.-

J U S T I F I C A T I V A

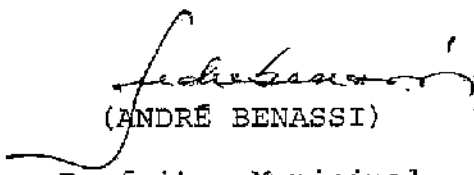
Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao submeter a matéria constante deste projeto ao exame dessa Colenda Edilidade, o fazemos com a plena certeza de estar contribuindo, de modo decisivo, para a adoção de medidas legais de grande alcance visando à recuperação das águas do Rio Jundiáí.

Com efeito, esse importante e histórico curso d'água, nos 25 quilômetros de extensão compreendidos nos limites do nosso Município, deve merecer a atenção permanente do Poder Público.

Este projeto é fruto de minuciosos estudos e laborados pelos órgãos técnicos da Municipalidade, com a efetiva participação do Departamento de Águas e Esgotos, com vistas a estabelecer um plano de ação para equacionamento dos problemas de drenagem do Município, resultando, em consequência, conforme consta da presente propositura, no estabelecimento de regras a serem observadas no desenvolvimento das obras do sistema viário projetado para as margens do citado curso d'água.

A matéria, ao lado de outras iniciativas já adotadas pela Administração (cite-se, como exemplo, a assinatura de convênios visando à pavimentação da marginal direita do citado rio, no trecho de ligação com os Municípios de Várzea Paulista e Campo Limpo Paulista - Lei nº 2859, de 03 de julho de 1985, e à recuperação da qualidade de suas águas - Lei nº 2854, de 26 de julho de 1985), se reveste de inegável importância, em razão do que permanecemos convictos de sua integral aprovação pela Nobre Edilidade.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mmf.-

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 19 de Jul de 19 85

encaminho a Assessoria Jurídica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.593

PROJETO DE LEI Nº 4.133

PROC. Nº 16.032

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade regular os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiaí e prever especificações sobre loteamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas.


A propositura está justificada a fls. 7.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 02/10/85, recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

As
Diretor Legislativo

02/10/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *As*

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
As



Serviço Taquigráfico - ANAIS

26ª Sessão S. Extr.	Rodízio 10/4	Taquigrafo 1ª O	Orador Miguel Hadad	Aparteante	Data 17-10-85
------------------------	-----------------	--------------------	------------------------	------------	------------------

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 4133

O SR. MIGUEL HADAD - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.133, de autoria do Executivo, que regula os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiaí, prevê especificações sobre loteamentos, reanejamentos de áreas e edificações vizinhas.

O projeto, quanto à iniciativa e competência, é legal e vem instruído de forma satisfatória, razão pela qual não existe óbice que impeça sua tramitação.

O parecer é favorável.

Gostaria que V. Exe., Sr. Presidente, consultasse os demais membros da comissão.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. José Aparecido Marcussi, José Rivelli, Francisco José Carbonari e José Crupe (com restrições).

XXX

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Passemos, agora, a ouvir...

*



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.Ext.	11.1	P.De Pós	Panizza		17.10.85

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTOS AO P.LEI 4.133,PM.

O SR. ANTONIO FERNANDES PANIZZA (Presidente-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4133, oriundo do Executivo, que regula os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiaí e prevê especificações sobre loteamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas. -

O projeto de lei 4.133, apresenta normas para a instituição dos alinhamentos das av. marginais do rio Jundiaí, para garantir espaços às futuras calhas de drenagem ao longo da zona urbana do nosso município. - O projeto está todo detalhado no que concerne às questões técnicas, e ele prevê traçados ampliados aos existentes anteriormente projetados. Obviamente essas determinações imporão ao município desapropriações maiores do que aquelas que vêm sendo feitas ao longo desse curso d'água, mas desapropriações essas que serão absolutamente necessárias, porque sem elas o nosso Município poderá correr grandes riscos de inundações no futuro.

A medida é uma medida amparada em encaminhamento técnico. O projeto está acompanhado de forma absolutamente ilustrativa, aliás: o que é raro, de plantas e cortes, desenhos ilustrativos que objetivam as questões relacionadas a essa drenagem, portanto merece o encaminhamento no sentido da aprovação. O Parecer deste Relator, em que pese poder aqui prognosticar uma ampliação dos dispêncios futuros com desapropriações, o que afeta sobretudo as questões financeiras do município, que dizem respeito à nossa comissão, elas estarão justificadas pela necessidade de que o projeto nesse caso demonstra, e obviamente ocorrerão tais desapropriações no futuro, de acordo com o andamento das medidas necessárias à complementação do que aqui está sendo proposto a título de plano. - Concluimos que o projeto deve merecer aprovação e somos favoráveis a ela, e solicito ao sr. Presidente, que ouça os demais componentes da Comissão. - Era esse o nosso parecer. -

Acompanham o Parecer: - Antonio C. Pereira Neto, Rolando Giarola, Carlos A. Lamontí, Pedro O. Beagim. - APROVADO o Parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
--------	---------	------------	--------	------------	------

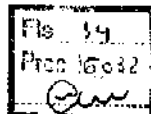
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS AO PROJ. DE LEI 4 133, de P.M. -

A Ver. ANA VICENTINA TONELLI (Membro-Relator) =
Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 133, de auto-
ria do sr. Prefeito Municipal, que regula os alinhamentos das
av. marginais do rio Jundiaí e prevê especificações sobre lo-
teamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas. -
Somos de parecer favorável uma vez que tal procedimento irá
adiantar as obras que se encontram lentas na reforma de margi-
nal do rio Jundiaí, da ponte e virá beneficiar inclusive os
moradores daquela região, então somos de parecer favorável pe-
la tramitação do projeto de lei 4 133, pela Comissão de Obras
e Serviços Públicos. Peço a v. exa., sr. Presidente, que consul-
te os demais membros da COSP, sobre o parecer favorável. -

Acompanhem o Parecer favorável: - Ari de Castro Nunes Filho,
Carlos A. Lamontti, Pedro Osvaldo Baegim, Rolando Gierolla.

APROVADO o PARECER.

*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.Ext.	11.3	P.De Pó	Carlos A.Iamonti		17.10.85

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS
AO PROJETO DE LEI 4 133, do P.M. -

O SR. CARLOS ALBERTO IAMONTI (Presidente-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 133, do Prefeito Municipal, que regula os alinhamentos das avenidas marginais do rio Jundiaí e prevê especificações sobre loteamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas. -

Sr. Presidente, na reunião que tivemos de bancada do PMDB, o ver. Antonio F. Panizza fez uma colocação minuciosa do presente projeto de lei, o qual é de seu conhecimento, pois trata-se de um trabalho executado com muito critério há longo tempo e que realmente deve merecer desta Casa aprovação unânime para que se procedam os alinhamentos e se proceda também a determinação de largura das avenidas, para garantir espaço necessário à implantação de canais, faixas e preservação, de manutenção das referidas vias públicas. - Pela C.A.G., como Presidente, tem meu voto favorável, e pediria a v. exa. que consultasse aos demais membros da Comissão.

...

Acompanham o Parecer: - Francisco José Carbonari, José Rivelin, Pedro O. Beagin,

APROVADO o PARECER.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL


26^ª SESSÃO Extraordinária


	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	4/33
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	/		
6- Erazé Martinho.....		ausente	
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....		ausente	
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....		ausente	
13- José Geraldo Martins da Silva.....		ausente	
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....		ausente	
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	/		
TOTAL	14	05	

Sala das Sessões, em 17/10/85


1º Secretário.


Presidente.


2º Secretário.



Proc. nº 16.032.

AUTÓGRAFO Nº 3.014

(Projeto de Lei nº 4.133)

Regula os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiaí e prevê especificações sobre loteamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiaí serão determinados de forma a garantir o espaço necessário à implantação do canal, das faixas de preservação e de manutenção e das referidas vias públicas.

Art. 2º As avenidas marginais terão largura mínima de 15 (quinze) metros, medidos a partir do limite da faixa destinada à implantação do canal, respectiva preservação e espaço para operação de manutenção.

Parágrafo único. No trecho compreendido entre a Avenida Nove de Julho e a Rodovia Anhanguera será exigida apenas a via marginal direita do curso d'água e uma faixa "non-aedificandi" de 9,00 m de largura ao longo da margem esquerda.

Art. 3º A largura mínima da faixa destinada à implantação do canal e respectiva preservação e espaço para operações de manutenção, para cada trecho do curso d'água, representados graficamente na planta anexa, são os fixados a seguir:

37



PL 4133 - fls. 02.

Trecho I - À montante do Viaduto Sperandio Pellicciari....20,00m

Trecho II - Entre o Viaduto Sperandio Pellicciari e a Av.
Nove de Julho30,00m

Trecho III - Entre a Av. Nove de Julho e a Via Anhanguera
(SP-330).....50,00m

Trecho IV - À jusante da Via Anhanguera (SP-330).....60,00m

Parágrafo único. Havendo necessidade, com a devida justificativa técnica, as larguras mínimas fixadas neste artigo poderão ser aumentadas através de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º Na implantação de planos de urbanização, deverá ser projetada e executada uma via de tráfego local com largura mínima de 10,00 (dez) metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos no artigo 1º.

Parágrafo único. Os lotes lindeiros à via de tráfego local poderão ter suas dimensões adequadas aos respectivos setores, permitindo-se os usos e índices relativos à via expressa.

Art. 5º Nos projetos de desmembramento, desdobro e reagrupamento de lotes, quando voltados para trechos oficiais das avenidas referidas no artigo 2º, deverá ser prevista a via definida no artigo anterior.

§ 1º Ao empreendedor que executar a via de tráfego local a suas expensas e doá-la à Municipalidade, será garantido o direito de:

- I- Usufruir dos benefícios do parágrafo único do artigo 4º
- II- Realizar o parcelamento com a utilização de até 200m de frente para a via de tráfego local, sem necessidade de reserva de áreas destinadas a sistemas de lazer e de equipamentos públicos.

§ 2º A execução da via de tráfego local compreende locação topográfica, serviços de terraplenagem, colocação de guias e sarjetas (estas com 1,50m de largura), rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos sanitários e obras para drenagem.



PL 4133 - fls. 03.

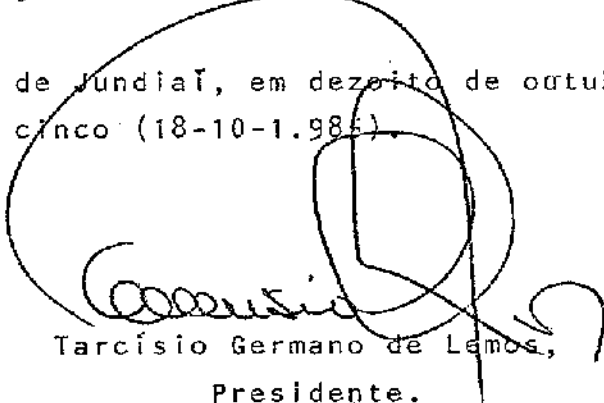
Art. 6º As edificações nos imóveis voltados para as avenidas marginais do Rio Jundiaí deverão respeitar um recuo frontal mínimo de:

- I- 14,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos - no artigo 1º;
- II- 4,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos das vias de tráfego local definidos no artigo 4º.

Art. 7º A presente lei deverá ser regulamentada - por decreto do Prefeito Municipal, fundamentado em estudos desenvolvidos por órgãos competentes, que permitam locação e fornecimento dos alinhamentos das vias marginais do Rio Jundiaí.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezeto de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco (18-10-1.985).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



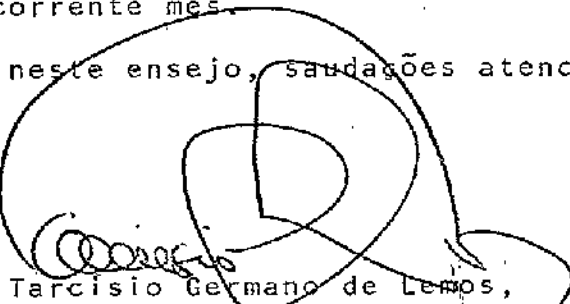
Of. PM.10-85-15.
Proc. nº 16.032.

Em 18 de outubro de 1.985.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Em atenção a seu ofício GP.L. nº 457/85, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.014 do PROJETO DE LEI Nº 4.133, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Renovo a V.Exa., neste ensejo, saudações atenciosas e cordiais.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.133

- AUTÓGRAFO Nº 3.014

PROCESSO Nº 16.032

OFÍCIO P.M. Nº 10-85-15.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 22 / 10 / 85.

ASSINATURA: *Ana*

RECEBEDOR - NOME: Ana Carolina de Sotelo Bom

EXPEDIDOR: *Sérgio M. Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

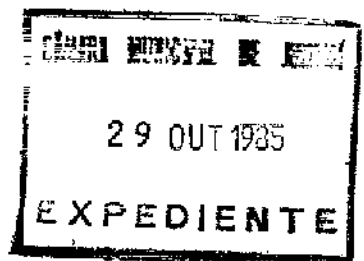
PRAZO VENCÍVEL EM: 12 / 11 / 85.

Manfredi

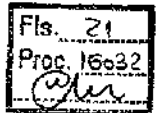
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. n° 563/85
Proc. n° 00446/84



Jundiá, 23 de outubro de 1985.

~~Junte-se.~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

André Benassi
PRESIDENTE
29.10.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei n° 4.133, bem como cópia da Lei n° 2904/85, promulgada por este Executivo, nesta data.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



LEI Nº 2904, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

Regula os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá e prevê especificações sobre loteamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de outubro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá serão determinados de forma a garantir o espaço necessário à implantação do canal, das faixas de preservação e de manutenção e das referidas vias públicas.

Artigo 2º - As avenidas marginais terão largura mínima de 15 (quinze) metros, medidos a partir do limite da faixa destinada à implantação do canal, respectiva preservação e espaço para operação de manutenção.

Parágrafo Único - No trecho compreendido entre a Avenida / Nove de Julho e a Rodovia Anhanguera será exigida apenas a via marginal direita do curso d' água e uma faixa "non aedificandi" de 9,00 m de largura ao longo da margem esquerda.

Artigo 3º - A largura mínima da faixa destinada à implantação do canal e respectiva preservação e espaço para operações / de manutenção, para cada trecho do curso d' água, representados graficamente na planta anexa, são os fixados a seguir:

- Trecho I - À montante do Viaduto Sperandio Pellicciari..20,00m
Trecho II - Entre o Viaduto Sperandio Pellicciari e a
Av. Nove de Julho.....30,00m
Trecho III - Entre a Av. Nove de Julho e a Via Anhangue
ra (SP-330).....50,00m



Trecho IV - À jusante da Via Anhanguera (SP-330).....60,00m

Parágrafo único - Havendo necessidade, com a devida justificativa técnica, as larguras mínimas fixadas neste artigo poderão ser aumentadas através de decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 4º - Na implantação de planos de urbanização, deverá ser projetada e executada uma via de tráfego local com largura mínima de 10,00(dez) metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos no artigo 1º.

Parágrafo único - Os lotes lindeiros à via de tráfego local poderão ter suas dimensões adequadas aos respectivos setores, permitindo-se os usos e índices relativos à via expressa.

Artigo 5º - Nos projetos de desmembramento, desdobro e reagrupamento de lotes, quando voltados para trechos oficiais das avenidas referidas no artigo 2º, deverá ser prevista a via definida no artigo anterior.

§1º - Ao empreendedor que executar a via de tráfego/local a suas expensas e doá-la à Municipalidade, será garantido o direito de:

- I - Usufruir dos benefícios do parágrafo único do artigo 4º
- II - Realizar o parcelamento com a utilização de até 200 m de / frente para a via de tráfego local, sem necessidade de reserva de áreas destinadas a sistemas de lazer e de equipamentos públicos.

§2º - A execução da via de tráfego local compreende/ locação topográfica, serviços de terraplenagem, colocação de / guias e sarjetas (estas com 1,50m de largura), rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos sanitários e obras para drenagem.

Artigo 6º - As edificações nos imóveis voltados para as / avenidas marginais do Rio Jundiá deverão respeitar um recuo / frontal mínimo de:

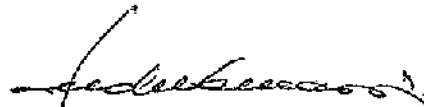


I - 14,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos/
no artigo 1º;

II - 4,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos das vias de
tráfego local definidos no artigo 4º.

Artigo 7º - A presente lei deverá ser regulamentada por
decreto do Prefeito Municipal, fundamentado em estudos desenvol-
vidos por órgãos competentes, que permitam locação e fornecimen-
to dos alinhamentos das vias marginais do Rio Jundiáí.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

—
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da
Prefeitura do Município de Jundiáí, aos vinte e três dias do /
mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

SCC.-

**LEI Nº 2904,
DE 23 DE OUTUBRO DE 1985**

Regula os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá e prevê especificações sobre loteamentos, remanejamentos de áreas e edificações vizinhas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 1985. PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os alinhamentos das avenidas marginais do Rio Jundiá serão determinados de forma a garantir o espaço necessário à implantação do canal, das faixas de preservação e de manutenção e das referidas vias públicas.

Artigo 2º - As avenidas marginais terão largura mínima de 15 (quinze) metros, medidos a partir do limite da faixa destinada à implantação do canal, respectiva preservação e espaço para operação de manutenção.

Parágrafo único - No trecho compreendido entre a Avenida Nove de Julho e a Rodovia Anhaguera será criada apenas a via marginal direita do curso d'água e uma faixa "non aedificandi" de 9,00 m de largura ao longo da margem esquerda.

Artigo 3º - A largura mínima da faixa destinada à implantação do canal e respectiva preservação e espaço para operações de manutenção na planta anexa, são os fixados a seguir:

Trecho I - À montante do Viaduto Sperandio Pelliciani 20,00m.

Trecho II - Entre o Viaduto Sperandio Pelliciani e a Av. Nove de Julho 30,00m.

Trecho III - Entre a Av. Nove de Julho e a Via Anhaguera (SP-330) 50,00m.

Trecho IV - À jusante da Via Anhaguera (SP-330) 60,00m.

Parágrafo único - Havendo necessidade, com a devida justificativa técnica, as larguras mínimas fixadas neste artigo poderão ser aumentadas através de decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 4º - Na implantação de planos de urbanização, deverá ser projetada e executada uma via de tráfego local com largura mínima de 10,00 (dez) metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos no artigo 1º.

Parágrafo único - Os lotes linderos à via de tráfego local poderão ter suas dimensões adequadas aos respectivos setores, permitindo-se os usos e índices relativos à via expressa.

Artigo 5º - Nos projetos de desmembramento, desdobro e reagrupamento de lotes, quando voltados para trechos oficiais das avenidas referidas no artigo 2º, deverá ser prevista a via definida no artigo anterior.

§ 1º - Ao empreendedor que executar a via de tráfego local e a suas expensas e doá-la à Municipalidade, será garantido o direito de:

I - Usufruir dos benefícios do parágrafo único do artigo 4º.

II - Realizar o parcelamento com a utilização de até 200 m de frente para a via de tráfego local, sem necessidade de reserva de áreas destinadas a sistemas de lazer e de equipamentos públicos.

§ 2º - A execução da via de tráfego local compreende locação topográfica, serviços de terraplenagem, colocação de guias e sarjetas (estas com 1,50m de largura), rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos sanitários e obras para drenagem.

Artigo 6º - As edificações nos imóveis voltados para as avenidas marginais do Rio Jundiá deverão respeitar um recuo frontal mínimo de:

I - 14,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos definidos no artigo 1º;

II - 4,00 metros, medidos a partir dos alinhamentos das vias de tráfego local definidos no artigo 4º.

Artigo 7º - A presente lei deverá ser regulamentada por decreto do Prefeito Municipal, fundamentado em estudos desenvolvidos por órgãos competentes, que permitam locação e fornecimento dos alinhamentos das vias marginais do Rio Jundiá.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

Retificação IOM 08/11/85

NA LEI nº 2904, de 23.10.1985

Onde se lê: "... espaço para operações de manutenção na planta anexa..."

Leia-se: "... espaço para operações de manutenção, para cada trecho do curso d'água, representados graficamente na planta anexa..."

